



PROCESSO Nº : 58.253-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
GESTORES : ROBERTO DORNER – PREFEITO MUNICIPAL  
MARCELO PAVAN - PREGOEIRO  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 1.135/2023

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2021. CLÁUSULA QUE EXIGE 03 ANOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO IDÊNTICO. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. NOVA DEFESA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 3.111/2022.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esse Ministério público de Contas, tratando-se de **Representação de Natureza Externa**, proposta pela empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Sinop, em razão de supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico nº 42/2021, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de mão de obra de apoio administrativo e operacional para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

2. Em manifestação pretérita<sup>1</sup>, este *Parquet*, preliminarmente, manifestou-se pela competência desta Corte para analisar o feito, ainda que parcelas dos recursos para realização do certame fossem de origem federal. Foi salientado também que a desistência da Representante de participar do Pregão Eletrônico nº 42/2021 não sanava

---

<sup>1</sup> Parecer nº 3.111/2022 doc. Digital nº 171718/2022





eventuais irregularidades, bem como não impedia ou alterava a análise do mérito do processo.

3. No mérito, opinou-se a) pela procedência parcial da Representação de Natureza Externa, haja vista a inclusão no edital do Pregão nº 42/2021 de regra edilícia restritiva de competitividade; b) pela manutenção do contrato com a Empresa YC Serviços Ltda. nos moldes e preços firmados com Prefeitura de Sinop, quando da homologação do certame; c) pela aplicação de multa aos Senhores Roberto Doner – Prefeito Municipal e Marcelo Pavan – Pregoeiro, nos termos do art. 327, II, do RITCE/MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT, em razão da manutenção da irregularidade GB17; c) pela determinação legal à atual Gestão para que em licitações futuras, em que se tenha por objetivo a contratação da prestação de serviço de natureza contínua, somente exija, como qualificação técnico-operacional, a comprovação da experiência mínima de 3 anos, se houver estudos técnicos prévios que justifiquem a necessidade de aplicação de tal exigência.

4. Posteriormente a manifestação ministerial, os Representados apresentaram nova defesa<sup>2</sup> e requereram a) a não aplicação de sanção em face dos Defendentes e do Município de Sinop; b) a liberação do certame licitatório e dos valores retidos por força desta representação; c) que se reconheça a regularidade dos termos editalícios, do julgamento e do contrato oriundo do certame; e d) a celeridade no julgamento da demanda, em vista dos valores retidos, cuja necessidade de liberação fora reconhecida pela própria SECEX, juntamente com o Ministério Público de Contas.

5. Por meio de Informação Técnica<sup>3</sup>, a Secretaria de Controle Externo dispensou a apreciação da defesa apresentada, tendo em vista que o Relatório Técnico (doc. Digital nº 166593/2022) emitido anteriormente já havia expressado o pronunciamento conclusivo da Secex. Foi enfatizado também que o referido relatório não ratificou a irregularidade apontada na exordial da Representação, bem como que

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 211170/2022

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 13437/2023





nova defesa acostada não apresentou fatos novos ou argumentos que pudessem modificar o entendimento já manifestado.

6. Em sequência, os autos foram retornaram a este Ministério Público de Contas. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Como dito alhures, o processo retornou a este *Parquet* de Contas para análise, em razão da apresentação de nova defesa acostada aos autos.

8. Nesta oportunidade, os Representados repisaram a inexistência de irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Sinop, conclusão acompanhada pela própria 1ª Secretaria de Controle Externo.

9. Reforçaram que a exigência de comprovação de experiência prévia de, no mínimo, 03 (três) anos também não se mostra irregular, uma vez que a Administração Pública, quando faz uma aquisição, está em busca da proposta mais vantajosa e, nesse contexto, precisa se resguardar, podendo fazer exigências mais rigorosas, as quais, por obviedade, vai resultar no afastamento de alguns interessados, contudo, tal fato, por si só, não a torna ilícita. Salientaram também que a referida exigência foi devidamente justificada, ainda que não formalizada expressamente.

10. Pontuaram ainda que, embora este Ministério Público de Contas tenha entendido pela procedência parcial da presente Representação de Natureza Externa, a própria 1ª Secretaria de Controle Externo se posicionou pela sua improcedência, a qual deve ser reconhecida, haja vista que: a) é permitida a exigência justificada de 03 anos de experiência como requisito de capacitação técnica; e b) não houve prejuízo ao erário, tendo em vista que os valores homologados ficaram dentro dos patamares autorizados.

11. Destacaram a desnecessidade de aplicação de sanção em face dos Representados e a necessária liberação do certame licitatório e dos valores retidos por





força da representação, bem como da regularidade dos termos editalícios, do julgamento e do contrato oriundo do certame.

12. Requereram, por fim, a celeridade no julgamento da demanda tendo em vista os valores retidos, a inexistência de prejuízo ao erário, bem como a desnecessidade de anulações, suspensões contratuais ou, ainda, determinação para que o contrato seja executado com valores divergentes daqueles ofertados.

13. A **Secretaria de Controle Externo** entendeu que o processo prescindia de nova apreciação, uma vez que a instrução processual estava completa e a defesa aposta nos autos não apresentou fatos novos ou argumentos que pudessem modificar o entendimento já manifestado.

14. Este *Parquet* anui ao posicionamento técnico. Isso porque todos os fatos e circunstâncias relevantes do processo foram devidamente esmiuçados no Relatório Técnico (doc. digital nº 166593/2022) e no Parecer ministerial nº 3.111/2022.

15. Nesse norte, ainda que haja discordância dos representados em relação ao posicionamento deste órgão ministerial, fato é que o juízo de convicção deste Procurador já foi exarado, não havendo fato novo a ser analisado ou motivos para alteração da manifestação anterior.

16. Nesse diapasão, ratifica-se todos os termos do Parecer nº 3.111/2022.

### 3. CONCLUSÃO

17. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se por ratificar todos os termos do Parecer nº 3.111/2022.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de fevereiro de 2023.**





(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

